



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA DE FEIRA DE SANTANA-BA**  
**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ERICK SALOMÃO GONZAGA DE JESUS  
FERNANDO SILVA MOTA

**DIREITOS AUTORAIS: A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE**  
***ROYALTIES* MUSICAIS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**

FEIRA DE SANTANA  
2024

ERICK SALOMÃO GONZAGA DE JESUS

FERNANDO SILVA MOTA

**DIREITOS AUTORAIS: A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE  
*ROYALTIES* MUSICAIS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito para a obtenção do título de  
Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de  
Excelência de Feira de Santana/BA.

Orientador: Prof. Me. Bruno Silva de Cerqueira

FEIRA DE SANTANA

2024

## **DIREITOS AUTORAIS: A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE ROYALTIES MUSICAIS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**

Erick Salomão Gonzaga de Jesus<sup>1</sup>

Fernando Silva Mota<sup>2</sup>

Bruno Silva de Cerqueira<sup>3</sup>

### **RESUMO**

O estudo abordou a complexidade da distribuição dos direitos autorais no contexto musical, focando especialmente nas dificuldades enfrentadas pelos compositores para receberem compensações financeiras justas pela reprodução de suas obras. Identificou-se que o ECAD desempenha um papel crucial nesse processo, sendo responsável pela arrecadação e distribuição dos *royalties*, embora sua atuação tenha sido alvo de críticas e questionamentos quanto à eficácia e transparência na distribuição desses recursos. O trabalho destacou a importância de uma abordagem abrangente, que envolva regulamentação robusta, fiscalização rigorosa e conscientização sobre os direitos autorais, visando garantir uma indústria musical sustentável e justa para todos os envolvidos. Portanto, a pesquisa conclui que lidar com a falta de pagamento voluntário de *royalties* musicais exige uma estratégia multifacetada que una esforços regulatórios, de fiscalização e educativos tendo a promoção de uma maior conscientização sobre os direitos autorais e as obrigações de pagamento, bem como implementar mecanismos eficazes de controle e distribuição dos recursos arrecadados pelo ECAD.

**Palavras-chave:** ECAD. *Royalties*. Pagamento. Música. Direitos Autorais.

---

<sup>1</sup>**Erick Salomão Gonzaga de Jesus**, graduando do nono semestre do curso de Direito do Centro Universitário de Excelência (UNEX - Feira de Santana). E-mail: ericksantos987@hotmail.com.br

<sup>2</sup>**Fernando Silva Mota**, graduando do nono semestre do curso de Direito do Centro Universitário de Excelência (UNEX - Feira de Santana). E-mail: fernandosilvamota10@gmail.com

<sup>3</sup>**Bruno Silva Cerqueira**, professor orientador do Centro Universitário UniFTC de Feira de Santana/BA (UNEX - Feira de Santana), graduado em Direito pela Universidade Salvador e mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação pela Universidade Federal do Recôncavo da Bahia. E-mail: bcerqueira.fsa@ftc.edu.br

# **COPYRIGHT: THE LACK OF VOLUNTARY PAYMENT OF MUSIC ROYALTIES BY COMMERCIAL ESTABLISHMENTS**

## **ABSTRACT**

The study addressed the complexity of copyright distribution in the musical context, focusing particularly on the challenges composers face in receiving fair financial compensation for the reproduction of their works. It identified that ECAD plays a crucial role in this process, being responsible for the collection and distribution of royalties, although its performance has been subject to criticism and questions regarding the effectiveness and transparency of resource distribution. The work highlighted the importance of a comprehensive approach involving robust regulation, stringent enforcement, and awareness-raising about copyright, aiming to ensure a sustainable and fair music industry for all stakeholders. Therefore, the research concludes that addressing the lack of voluntary payment of music royalties requires a multifaceted strategy that combines regulatory, enforcement, and educational efforts to promote greater awareness of copyright and payment obligations, as well as implementing effective mechanisms for control and distribution of funds collected by ECAD.

**Keywords:** ECAD. Royalties. Payment. Music. Copyright.

## SUMÁRIO

|                                                          |           |
|----------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>                                 | <b>6</b>  |
| <b>2 METODOLOGIA.....</b>                                | <b>9</b>  |
| <b>3 REVISÃO DE LITERATURA.....</b>                      | <b>10</b> |
| 3.1 Contexto histórico do Direito Autoral no Brasil..... | 11        |
| <b>4 RESULTADOS E DISCUSSÕES.....</b>                    | <b>12</b> |
| 4.1 Como o ECAD funciona.....                            | 13        |
| 4.2 Poder de Polícia e sua relação com o ECAD.....       | 13        |
| 4.3 Críticas em relação ao ECAD.....                     | 14        |
| <b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>                       | <b>15</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                  | <b>17</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A música é uma das primeiras formas de arte existentes, com caráter de exprimir emoções, acompanhar fatos ocorridos, desenvolver histórias, exprimir elo entre o divino religioso e os indivíduos e diversas outras funções que se aprimoraram com o desenvolvimento do homem nas comunidades e posteriores sociedades.

Desde o princípio a música surge de um vetor inicial, o compositor que traduz seus desejos em canção, que virá a ser compartilhado com demais pessoas que dela se beneficiaram, de forma lúdica ou na aquisição de conhecimento, seja por transmissão direta do compositor, ou exposição de terceiros.

Desenvolvendo maior condição de aprimoramento, a música passou a ter grande estima perante seus consumidores, tornando-se um produto para aqueles que a criaram e colhiam os frutos de suas obras, seja por reconhecimento, ou por pagamentos diversos por sua reprodução.

Segundo notório trabalho científico do pesquisador Leonardo Barreto Scherrer, “Embora indiscutível que a música pertença à categoria das artes, há aqueles, ainda, que defendem seu caráter científico”:

“A música, escrita pelo compositor, para ser percebida pelo ouvinte, necessita de um intermediário, ou melhor, de um intérprete. A música não é apenas uma arte, mas também uma ciência. Por isso, os músicos (compositores ou intérpretes) precisam, além de talento, uma técnica específica, bem apurada; e esta se aprende durante longos anos de estudo. [...] além da habilidade mecânica, o músico precisa ter o domínio de toda ciência musical, que se estrutura em várias disciplinas [...] (MED, 1996, p. 9, grifos do autor).”

Todavia, inexistindo meios a evitar a ausência de gratificação pelas composições, viu-se necessário o incremento de meios a preservar ao criador os direitos por sua obra.

O ECAD, é atualmente, segundo o próprio em definição no seu site oficial “responsável, como o próprio nome aponta, por toda a arrecadação e distribuição de direitos autorais de execução pública musical.” É administrado

por sete associações de música, que representam os artistas e demais titulares filiados a elas: Abramus, Amar, Assim, Sbacem, Sicam, Socinpro e UBC.

Isso quer dizer que o Ecad é o escritório que faz o recolhimento financeiro dos clientes que utilizam música e repassa esses valores aos artistas. O trabalho do Ecad é feito em todo o Brasil, aliando tecnologia e transparência, e também é considerado referência mundial.

Porém na prática não é o que observamos sobre o órgão, mesmo com tamanho prestígio internacional, o ECAD é alvo de diversas reclamações, tanto dos juristas, como dos próprios músicos, que deveriam ser os principais beneficiados pela associação. E uma das formas de maior negligência do órgão são dos inúmeros proprietários de estabelecimentos que reproduzem músicas em seus locais de labor com objetivos de gratificação financeira, por motivos de desconhecimento ou até mesmo na tentativa de burlar as leis de proteção aos direitos autorais que não repassam esses valores destinados aos detentores dos direitos músicas das obras reproduzidas, eximindo-se do devido pagamento.

O que faz com que compositores, artistas, músicos, empresários e gravadoras acabam deixando de se beneficiar, porque, cabe ressaltar, a indústria musical não é composta unicamente de artistas milionários que não necessitam do repasse da gratificação pela reprodução por suas obras como meio de subsistência, mas também de muitos compositores e intermediadores que trabalham direta ou indiretamente na indústria musical e necessitam desses valores para sobreviver.

Considerando tais constatações, objetiva-se a busca por “como controlar a distribuição e inibir a normalização da vinculação musical sem o pagamento de *royalties*?”

“O Ecad deveria ser o órgão responsável pela fiscalização de direitos autorais?”

“Como possibilitar uma melhor cobrança e fiscalização de como os *royalties* são repassados”

Tendo ciência de que muitos dos proprietários de estabelecimentos comerciais podem ser prejudicados se o pagamento de direitos autorais for cobrado com mais rigidez, sem análise do quantum retorna em benefício, há a necessidade de averiguar os valores percebidos pelos estabelecimentos do “topo da pirâmide”, que atendem um público maior e que possuem condições

visíveis de arcar com esse custo sem que haja prejuízo no lucro daquele local, posto que inexistente justiça quanto a um pequeno empreendedor que abre um ponto de venda de “churrasquinho” repasse ao ECAD o mesmo valor que o proprietário de um luxuoso motel que obtém vantagem financeira discrepante ao primeiro exposto.

Há também hipótese de padronização do valor, no caso, seria cobrado uma pequena taxa acessível para todos os proprietários de comércio, taxa essa que não prejudicasse os pequenos empreendedores, tendo esse valor submetido a fiscalização pela ECAD e repassado para os artistas que possuem direitos sobre suas criações e sobre as obras vinculadas nos mais variados empreendimentos de atendimento ao público.

Um marco histórico amplamente conhecido na história da propriedade intelectual é o Statute of Anne (Estatuto da Rainha Ana), de 1710, na Inglaterra, que conferiu aos autores o direito de cópia por tempo determinado. Surge, então, o sistema do copyright, em que a Coroa fornecia 21 (vinte e um) anos de proteção para a exploração da obra impressa, nascendo daí o termo royalty. (GANDELMAN, 2007).

O referido estatuto acima, diz respeito à produção literária, mas, de seu conteúdo, pode-se buscar a garantia de direitos a obras de diversos ramos, assim como nas produções musicais, que carregam heranças de resguardo em instrumentos de proteção de direitos autorais.

Porém somente no final do século XIX surgiu o primeiro acordo multilateral sobre Direitos Autorais: A Convenção de Berna de 1886. Ela serve para discussões sobre proteções de obras literárias, científicas e artísticas, o Brasil é signatário desde 1922 desta convenção. É considerado o ponto mais importante sobre direito autoral.

No Brasil, já foram criadas duas leis focadas no assunto, Lei 5.988 de 1973 e a mais recente, a Lei 9.610 sancionada em 1998.

Não bastando as definições trazidas as épocas iniciais, os direitos autorais obrigaram-se a adequação das novidades tecnológicas, que entre inúmeras formas de reprodução, sofreu o peso da evolução da internet, que concebeu a era da informação rápida, em que conteúdos são compartilhados em segundos, não tendo controle direto, considerando a imprevisível forma de compartilhamento, de até onde será o destino final da reprodução musical.

Por todos os avanços tecnológicos, os meios virtuais aumentaram o alcance das obras musicais, entretanto, não contemplaram os autores em gratificação na mesma medida.

Os compositores musicais, em face a ausência de controle sobre até onde suas obras irão chegar, buscam meios de garantir seu retorno financeiro por meio de regulações previstas em leis, que muitas vezes não são suficientes a garantir o devido financeiro a seus criadores, trazendo a tona lides jurídicas e mitigação de direitos sobre o que desenvolveram e teriam posse por direito.

Em contrapartida, a ausência de informações adequadas sobre os direitos musicais afeta, também, os destinatários finais, e os que realizam sua reprodução com finalidade de angariar condições a ter benefícios financeiros, como comerciantes utilizam da música como atrativo a seus clientes, mesmo sem a devida contribuição com a autor da obra musical.

## **2 METODOLOGIA**

Tendo o centro do presente a abordagem da difícil clareza existente na propagação de meios a viabilizar o retorno financeiro aos compositores musicais e mecanismos a satisfazer com que o repasse dos bônus da difusão das composições autorais, perante toda cadeia comercial, retroagindo dos estabelecimentos comerciais até os autores das músicas reproduzidas, primou-se pela realização de levantamento bibliográfico de diferentes autores, um deles é Leonardo Barreter Scherrer, que analisou e estudou o ECAD em demandas que o mesmo figurava como parte, para saber como está a sua atuação no campo de defesa em prol dos direitos autorais. Em diversos prismas a capacidade de reprodução e obtenção de lucros decorrentes da reprodução das músicas, de forma direta ou por meio de aproveitamento das letras compostas, sem firmamento ao gênero musical originário, adotando-se uma metodologia descritiva.

Havendo amparo na consonância legislativa contemporânea as publicações e, também, a presente realidade fática, considerando a volatilidade de adaptação das leis em entendimento jurisprudencial, que rege as decisões confirmando a que lado cerne o direito existente e aplicado.

Debruçando-se sobre esse prisma, foi analisada a falha em previsão legislativa quanto a apreciação dos casos em constante surgimento, advindos geração mais tecnológica e de informações rápidas que já existiu, reservando análise descritiva das dos fatos existentes em contenta que desamparam desde pequenos compositores a grande gravadoras musicais.

### **3 REVISÃO DE LITERATURA**

Do conteúdo prático e teórico existente a respeito dos direitos autorais e seu resguardo e aplicação no âmbito musical, a legislação pátria e jurisprudência dos tribunais delimitam seus pontos de apreciação que são aplicados atualmente, mas, assim como a inexitosa busca de previsão integral do código napoleônico, carecem de conjuntura atual capaz de dirimir as contendas existentes entre compositores e empresários.

Da análise de presente pode se extrair relevância conjunta ao desenvolvimento da sociedade, como destaca Gandelman, em DE GUTENBERG À INTERNET: DIREITOS AUTORAIS NA ERA DIGITAL, onde traz a visão das atualizações da sociedade em consonância a criação de instrumentos para resguardar o direito dos compositores e escritores.

A jurisprudência analisada Ricardo Vilas Boas Cueva do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial nº 1.559.264/RJ, trata da controvérsia sobre a obrigatoriedade do pagamento de direitos autorais ao ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição) por estabelecimentos comerciais que utilizam música protegida por direitos autorais em suas atividades. Segundo o mesmo:

“O critério utilizado pelo legislador para determinar a autorização de uso pelo titular do direito autoral previsto no art. 31 da Lei nº 9.610/1998 está relacionado à modalidade de utilização e não ao conteúdo em si considerado. Assim, no caso do simulcasting, a despeito do conteúdo transmitido ser o mesmo, os canais de transmissão são distintos e, portanto, independentes entre si, tonando exigível novo consentimento para utilização e criando novo fato gerador de cobrança de direitos autorais pelo ECAD”

Nesse contexto, o STJ deliberou sobre a legalidade e a fundamentação do recolhimento de direitos autorais pelo ECAD, considerando os direitos dos titulares de obras musicais e a legislação vigente. O julgamento, conduzido pelo Ministro Ricardo Vilas Bôas Cueva em 08 de fevereiro de 2017

De tal feito, foi apreciado no presente bojo a constatação de artigos que

buscam satisfazer as hipóteses existentes de conflitos que possuem maior relevância social, amparados primariamente no conteúdo existente de leis e decisões pretéritas e contemporâneas.

Conjuntamente, com afincos fomos atrás de informações sobre o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, popularmente conhecido como ECAD, ora, se iremos tratar sobre repasse de Direitos Autorais de estabelecimentos comerciais, nada mais oportuno que irmos atrás do maior número de informações sobre o escritório responsável por essa coleta e repasse.

Tendo a presente análise condão de exprimir o desenvolvimento e concretização do pagamento de direitos autorais pelos estabelecimentos comerciais, com apreço sobre os devidos pagamentos de *royalties* e como os artistas podem cobrar seus direitos de produção sem diminuir o alcance de suas obras.

### **3.1 Contexto histórico do Direito Autoral no Brasil**

No Brasil a primeira lei relacionada a Direitos Autorais foi a lei nº 496 de 1898, criada por Medeiros e Albuquerque e batizada com o nome do próprio em sua homenagem, mas sua consolidação ocorreu apenas no Código Civil de 1916, pois a partir dele vários artigos passaram a tratar sobre o tema, vide citação de José Carlos Netto: “Em seu artigo 48, inciso III, classifica o direito de autor como bem móvel, fixando também no artigo 178, parágrafo 10, inciso VIII, em cinco anos, a ação civil por ofensa a direitos de autor, contando o prazo da data da contrafação, e regula a matéria nos artigos 649 a 673, sob a epígrafe Da Propriedade Literária, Científica e Artística, nos artigos 1346 a 1358, Da Edição, e artigos 1.359 a 1.362, Da Representação.”

Porém com a rápida evolução da tecnologia e as mais variadas formas artísticas acompanhando essa evolução através das variadas formas de reprodução foi se tornando extremamente necessária a atualização das leis, e assim surgiu a Lei 5.988 de 1973, e foi nela que o ECAD, objeto principal de nossa pesquisa, foi instituído.

Já num contexto em que o Brasil atualizou sua carta magna, em 1988, surge uma nova base, um marco para os direitos autorais. O artigo 5º, inciso XXVII desta Constituição está diretamente relacionado com a proteção dos direitos dos criadores de obras musicais e da propriedade intelectual tendo discussões sobre

direitos autorais e propriedade intelectual, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos dos criadores de obras musicais.

Essencialmente, esse dispositivo constitucional dá mais segurança para que os compositores e demais criadores de música tenham o direito de decidir como sua música será usada, publicada ou reproduzida, da forma que acharem melhor para eles, bem como quem pode fazer uso dessas criações e em que condições. Isso inclui o direito de receber compensação financeira justa pela utilização de suas obras por terceiros, como estabelecido nas leis de direitos autorais.

Dessa forma, o artigo 5º, inciso XXVII, deixa claro a importância da proteção dos direitos autorais como uma base e segurança jurídica vital para promover a criação, garantindo que os artistas possam ser recompensados adequadamente pelo seu trabalho e que a sociedade possa desfrutar das obras musicais de forma ética e legal, respeitando os direitos dos criadores sem existir pessoas lesadas nesses âmbitos citados.

Posteriormente, em 1998, foi sancionada a Lei de nº 9.610, pelo presidente à época Fernando Henrique Cardoso, que consolidou os Direitos Autorais e Conexos no Brasil depois de mais de 20 anos de luta por atualizações. E apesar de contestada por muitos doutrinadores por considerarem que a lei já nasceu antiquada por não ter se adequado às novas tecnologias, ela representou um enorme avanço em relação à legislação que possuíamos sobre essas questões.

## **4 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

### **4.1 Como o ECAD funciona**

Segundo informações da própria Associação ECAD, a variação de como o valor será arrecadado depende de onde a música está sendo vinculada, no caso do foco deste artigo, a definição do valor a ser pago considera muitos fatores, como o local onde a música é tocada, a importância que possui para aquele estabelecimento, o ramo de atuação, a maneira que a obra sinfônica será utilizada, a região socioeconômica, capacidade do público, os valores de arrecadação com ingressos, se houver, o tempo do evento e o período de execução da música. É importante analisar também em qual categoria o estabelecimento se enquadra, ele pode ser permanente, que de maneira constante há a presença musical no ambiente como shows, boates, bares, restaurantes, ou pode ser eventual, que se

utiliza para fins esporádicos, como por exemplo uma reunião. O pagamento deve ser realizado em agências da ECAD, deve informar como a música é empregada no ambiente comercial e assim efetuar o pagamento, e a frequência do pagamento também variará a depender da categoria que o mesmo faça parte, também será diferente a forma de identificação, distribuição e o pagamento de acordo com a forma que a música é executada. Através de espetáculo musical ou sonorização ambiental.

#### **4.2 Poder de Polícia e sua relação com o ECAD**

O poder de polícia é como um cuidado zeloso do Estado para garantir que as atividades de arrecadação e distribuição de direitos autorais pelo ECAD sigam as regras, protegendo os interesses dos criadores de música. Ele funciona como um guardião atento, buscando assegurar que tudo esteja em conformidade com a lei, visando sempre o bem-estar da sociedade. Já o repasse de verbas é o momento em que esses esforços se materializam. Após a coleta dos recursos provenientes da utilização das obras musicais, o ECAD os distribui aos titulares dos direitos autorais. Isso é essencial para garantir uma remuneração justa e adequada aos criadores, reconhecendo seu trabalho e talento. Hely Lopes Meirelles (2004) sobre a discricionariedade, destaca:

“A discricionariedade, como já vimos, traduz-se na livre escolha, pela Administração, da oportunidade e conveniência de exercer o poder de polícia, bem como de aplicar as sanções e empregar os meios conducentes a atingir o fim colimado, que é a proteção de algum interesse público. [...] Ao conceituarmos o poder de polícia como faculdade discricionária não estamos reconhecendo à Administração qualquer poder arbitrário. Discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. Discricionariedade é liberdade de agir dentro dos limites legais; a arbitrariedade é ação fora ou excedente da lei, com abuso ou desvio de poder. O ato discricionário, quando se atém aos critérios legais, é legítimo e válido; o ato arbitrário é sempre ilegítimo e inválido; nulo” (MEIRELLES, 2004)

Assim, o poder de polícia e o repasse de verbas desempenham papéis fundamentais na proteção dos direitos autorais e na valorização dos artistas musicais no Brasil.

### 4.3 Críticas em relação ao ECAD

Se o ECAD tem uma proposta tão boa e possui uma forma de catalogar e cobrar tão organizada, porque existem críticas tão pesadas a essa associação e por que estamos a questionando nesse trabalho científico, um dos principais motivos é o fato deles realizarem o poder de polícia, função do serviço público, mesmo sendo um ente privado, que visa acima de tudo o lucro acima do bem-estar social.

Outro ponto, o valor repassado aos artistas não é feito de forma justa. E a fiscalização é realizada de maneira errônea. Chegamos a isso com base em inúmeras críticas da classe que deveria ser beneficiada pelo ECAD: os músicos.

“É burocrática o fato de que eu, autor de minhas canções, tenho que para liberar um show, por exemplo, onde pretendo lançar o meu DVD, fazer um documento onde eu abro mão de meus direitos autorais. Este documento é apresentado ao Ecad e, aí sim, estou apto a realizar o meu show, com minhas músicas sem ter que pagar para cantá-las.”

Relata o músico George Durand em entrevista o site jornalístico “Agência de Notícias”, que também, segundo o próprio portal:

“relembrou que na época em que mais recebeu dinheiro através de direitos autorais. Ele fala que chegou a receber R\$ 3,7 mil, porém que só teve acesso a esse dinheiro, pois agiu como “fiscal” e rastreou o bar em que eram tocadas as suas músicas. Dessa forma, junto ao Associação de Músicos Arranjadores e Regentes (Amar), conseguiu efetivar o pagamento e recebimento da arrecadação sobre sua obra”.

"O Ecad – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, é uma mentira e nunca funcionou aqui no Brasil. Fora do país um compositor com uma música de sucesso vive muito bem para o resto da vida, mas no Brasil o compositor para sobreviver tem que ter no mínimo quatro músicas tocando e vendendo coisa que não acontece mais na música popular brasileira. Graças a Deus que no gospel o público é fiel, não só nas igrejas evangélicas, o que eu tenho notado é que até mesmo os católicos e espíritas estão adquirindo o meu CD e DVD original. Agradeço a Deus todos os dias, porque Deus é fiel!"

Relatou Regis Danese, autor da música Faz um Milagre em Mim em entrevista para a revista Abril!

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ausência de pagamento voluntário de *royalties* musicais por estabelecimentos comerciais é uma questão relevante no contexto dos direitos autorais e da indústria da música. Essa prática levanta diversas teses e implicações que podem afetar tanto os detentores de direitos autorais quanto os estabelecimentos comerciais que usufruem das reproduções musicais. Dessa

forma, do mesmo modo que os estabelecimentos ganham seu sustento amparados pelas as músicas sem o pagamento devido aos responsáveis pela criação das mesmas, os direitos autorais desempenham um papel crucial na proteção dos criadores de música, permitindo-lhes receber compensação financeira pelo uso de suas obras. Os *royalties* musicais são uma fonte de renda essencial para compositores, intérpretes e gravadoras.

Dessa forma, num cenário em que a música desempenha um papel importante na experiência do cliente em estabelecimentos comerciais, a questão da ausência de pagamento voluntário de *royalties* musicais deve ser amplamente debatida para procurar soluções e ambos que usufruem, tanto os estabelecimentos e detentores dos direitos autorais sobre as músicas, ambos não saiam prejudicados.

Sendo assim, por intermédio de investigações como a CPI sobre fraudes e corrupção no ECAD, torna-se ainda mais urgente e necessário implementar um maior controle e fiscalização por parte do Estado sobre esse órgão. É imperativo restaurar a confiança e a transparência na gestão dos direitos autorais musicais, garantindo que os recursos arrecadados sejam corretamente distribuídos aos detentores legais. Uma regulamentação mais estrita, aliada a auditorias periódicas e medidas anticorrupção eficazes, é essencial para prevenir abusos e desvios, protegendo os interesses tanto dos criadores musicais quanto dos estabelecimentos comerciais. Ao fortalecer os mecanismos de controle e supervisão sobre o ECAD, podemos promover um ambiente mais justo e equitativo na indústria musical, onde os artistas sejam adequadamente recompensados por seu trabalho criativo e onde os negócios sejam conduzidos de forma ética e transparente.

Segundo as preocupações levantadas pelo relator Ed Thomas, deputado estadual de São Paulo, ele diz:

“Ao se ver livre do poder de fiscalização do governo, o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad) exorbitou das suas obrigações financeiras, legais e estatutárias, dando origem a irregularidades e indícios de ilícitos penais: como falsidade ideológica, sonegação fiscal, apropriação indébita, enriquecimento ilícito, formação de quadrilha, formação de cartel e abuso de poder econômico. O relatório aprovado nesta quarta-feira preconiza algumas medidas a serem praticadas pela comissão, como o encaminhamento de uma moção ao presidente da República apelando para a revisão da Lei 9.610/98, que contemple a criação de uma entidade pública nacional reguladora do direito autoral no país, com poder de fiscalização da atuação do Ecad e das associações e a CPI também deve enviar ofício ao procurador-geral da República para investigar a existência de

irregularidades no envio e recebimento de receitas pelas associações, em razão dos acordos de representação com entidades estrangeiras similares; ocorrências de eventuais abusos do poder econômico por parte de associações dominantes no Ecad.”

Em resumo, lidar com o problema da falta de pagamento de *royalties* musicais exige uma abordagem bem ampla que une regulamentação sólida, fiscalização rigorosa e um trabalho consistente de conscientização como a criação de cargos através de concursos para ter quantitativo de pessoal para realizar esse serviço e conscientização sobre os direitos autorais e as obrigações de pagamento de *royalties* aos detentores legais das músicas.

Existindo com o esforço conjunto e comprometido de todos os envolvidos, podemos garantir a proteção adequada dos direitos autorais e criar um ambiente justo, saudável e sustentável para a indústria musical, beneficiando tanto os artistas quanto os estabelecimentos comerciais. Juntos, podemos construir um cenário onde a música seja valorizada e os criadores sejam devidamente recompensados pelo seu talento e esforço criativo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SCHERRER, Leonardo Barreto. **O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) e a Judicialização de Conflitos Sobre Direitos Autorais em Obras Musicais**. Brasília - DF. 2017. Disponibilizado em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/18834>. Acesso em: 28 nov. 2023.

RIBEIRO, Adriana Benilde Valentim Almeida. **A Gestão Coletiva dos Direitos Autorais no Brasil: Um Estudo da Transmissão Musical Via Streaming**. Rio de Janeiro - RJ. 2022. Disponibilizado em: <http://hdl.handle.net/11422/21009>. Acesso em: 28 nov. 2023.

CONTRI, Julia Leite. **O Controle dos Artistas sobre o destino de suas Obras nas negociações de Catálogos Musicais: Uma análise à luz dos Direitos Autorais**. São Paulo. 2022. Disponibilizado em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/32005>. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL.. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.559.264**. Origem: RJ Rio de Janeiro. Recorrente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição –ECAD. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Diário de Justiça.Brasília. 15 de fevereiro de 2017. Disponibilizado em: <https://arquivocidadao.stj.jus.br/index.php/recurso-especial-n-1-559-264-rj> Acesso em: 28 nov. 2023.

ALENCAR, Valentina Cordeiro Alves. **A ineficácia da Lei de Direitos Autorais na Era do Streaming**. Revista Discente UNIFLU, v. 4, n. 1. 2023. Disponibilizado em: <http://www.revistas.uniflu.edu.br:8088/seer/ojs-3.0.2/index.php/discente/article/view/527>. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. **Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Disponibilizado em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm) Acesso em: 28 nov. 2023.

GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à Internet: Direitos Autorais na Era Digital**. Rio de Janeiro: Record, 2007.

MELO, Felipe Matheus Inácio. **As transformações no Direito Autoral Musical diante do Surgimento das Plataformas Digitais**, São Cristóvão -RJ. 2022. Disponibilizado em: <https://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/15933> Acesso em: 28 nov. 2023.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos Autorais**. Rio de Janeiro: FGV, 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 261. **A cobrança de direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas, em estabelecimentos hoteleiros, deve ser feita conforme a taxa média de utilização do equipamento, apurada em liquidação**. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf). Acesso em: 28 nov. 2023.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: FTD, 2008.

SILVEIRA, Newton. **O que é a propriedade intelectual?** In: PIMENTA, Eduardo Salles (Coord.). Propriedade intelectual: estudos em homenagem ao Ministro Carlos Fernando Mathias de Souza. São Paulo: Letras Jurídicas, 2009.

BITTAR, Carlos Alberto. **Contornos atuais do direito de autor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de Autor E Direitos Conexos.** 1ª Ed. São Paulo: Editora Do Brasil, 2002.

CARBONI, Guilherme C. **O Direito de Autor na Multimídia.** São Paulo: Quartier Latin, 2003.

VASCONCELOS, Cláudio Lins de. **Mídia e Propriedade Intelectual.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AFONSO, Otávio. **Direito Autoral- Conceitos essenciais.** São Paulo: Manole, 2009

NETTO, José Carlos Costa. **Direito Autoral no Brasil.** São Paulo: FTD. 1998.

JR, Nehemias Gueiros. **O Direito Autoral no Show Business.** 3ª Ed. Editora Gryphus, 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.559.264/RJ.** Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento em 08 de fevereiro de 2017.

Disponível em:

<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/e26dbb5b1843bf566ea7ec757f3325c4?categoria=4&subcategoria=41>

MEIRELLES, Hely Lopes. **"Direito Administrativo Brasileiro".** 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. (s.d.). **Comissão Parlamentar de Inquérito** – ECAD. Recuperado de <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=312905>

Agência de Notícias. **"Músicos criticam distribuição de recursos de direitos autorais:** Ecad diz que protege artistas, 2017: <https://agenciadenoticias.uniceub.br/cultura/musicos-criticam-distribuicao-de-recursos-de-direitos-autorais-ecad-diz-que-protege-direitos/#:~:text=O%20m%C3%BAico%20cearense%20George%20Durand,apenas%20como%20um%20%C3%B3rg%C3%A3o%20arrecadador.>